



- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas em obras civis no âmbito do Estado;
- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações utilizadas na construção de edificações de interesse do Estado da Paraíba;
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados na construção de edificações;
- V - acompanhar o fiscal de obras ou o engenheiro responsável em vistorias dos imóveis;
- VI - emitir relatórios das vistorias e análises de projetos de obras;
- VII - auxiliar a fiscalização de obras na realização de levantamento de áreas existentes em imóveis, para atualização cadastral;
- VIII - exercer função de desenhista técnico dentro de sua especialidade;
- IX - participar de comissões, grupos de trabalho ou de estudos, quando designado pelo seu supervisor hierárquico;
- X - operar equipamentos e sistemas de informática e outros, quando autorizado e necessário ao exercício das demais atividades;
- XI - atender aos servidores, pessoalmente ou por telefone, visando esclarecer dúvidas, receber solicitações, bem como buscar soluções para eventuais demandas;
- XII - zelar pela limpeza, organização e disciplina de seu local de trabalho;
- XIII - zelar pela guarda e conservação dos materiais e equipamentos utilizados no trabalho;
- XIV - atender às normas de Medicina, Higiene e Segurança no trabalho;
- XV - atuar de acordo com princípios de qualidade e ética, visando ao constante alinhamento ao planejamento estratégico do Estado;
- XVI - executar outras atividades correlatas e afins à unidade em que estiver lotado, a partir das necessidades e demandas da área e de conformidade com as orientações dadas pela chefia imediata.

Art. 2º O cargo de Técnico em Edificações exige, para seu preenchimento, a formação no ensino médio e Curso Técnico em Edificações e Registro Profissional.

§ 1º Poderá ser exigido, de acordo com a necessidade da Administração Pública, Curso de Informática em Computação Gráfica voltada a projetos arquitetônicos e de Engenharia, visando à atuação na função técnica de desenhista de projetos.

§ 2º A exigência do Curso de Informática em Computação Gráfica voltada a projetos arquitetônicos e de Engenharia deve ser regulamentada.

Art. 3º O vencimento do Técnico em Edificações é de R\$ 2.604,00 (dois mil, seiscentos e quatro reais).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de junho de 2023; 135º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 12.669 DE 12 DE JUNHO DE 2023.
AUTORIA: DEPUTADO FELIPE LEITÃO

Estabelece diretrizes para a criação do dispositivo “Escola Segura” no âmbito do Estado da Paraíba, na forma que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas, no âmbito do Estado da Paraíba, diretrizes para a criação do dispositivo “Escola Segura”, instrumento de interligação do aporte de segurança e salvaguarda da integridade física e incolumidade pública nas escolas públicas e privadas do Estado.

Parágrafo único. Para fins de fruição desta Lei, as diretrizes convergem para a ado-

ção de um aplicativo interligado com as principais instituições e órgãos públicos de prevenção, proteção e socorro, de respostas efetivas em situação de emergência e risco no ambiente escolar.

Art. 2º O aplicativo “Escola Segura” deverá ser desenvolvido e mantido pelo Governo Estadual, em parceria com as seguintes instituições e órgãos:

- I - Pronto Socorro do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU;
- II - Centro de Monitoramento da Polícia Militar da Paraíba;
- III - Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba;
- IV - Conselho Tutelar.

Art. 3º O aplicativo “Escola Segura” deverá conter os seguintes recursos:

I - Botão de emergência: quando acionado, o aplicativo deverá enviar um alerta para os serviços de atendimento médico e psiquiátrico, polícia, Conselho Tutelar e Serviço de Atendimento Médico de Urgência - SAMU, informando a localização da escola e a natureza da emergência;

II - Botão de pânico: quando acionado, o aplicativo deverá emitir um sinal sonoro de alerta na central da escola, enviar alerta aos Centros Integrados de Comando e Controle (CICC) instalados no Estado da Paraíba e enviar uma mensagem de emergência para todos os celulares cadastrados no aplicativo;

III - Cadastro de alunos: o aplicativo deverá permitir o cadastramento de todos os alunos matriculados na escola, com suas informações pessoais e de contato dos responsáveis;

IV - Mapa da escola: o aplicativo deverá conter um mapa da escola com a localização das salas de aula, banheiros, saídas de emergência, extintores de incêndio e outros equipamentos de segurança;

V - Chat interno: o aplicativo deverá possuir um chat interno para que os professores e gestores escolares possam se comunicar em tempo real durante uma situação de emergência.

Art. 4º O Governo Estadual deverá promover campanhas de divulgação e treinamento para o uso correto do aplicativo “Escola Segura” pelos professores e gestores escolares.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na sua data de publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de junho de 2023; 135º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 12.670 DE 12 DE JUNHO DE 2023.

AUTORIA: MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre a Instituição do Núcleo de Interlocução e Segurança Institucional da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Núcleo de Interlocução e Segurança Institucional da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba será composto por integrantes das carreiras policiais civis, requisitados pela Mesa, por meio de cessão.

Art. 2º Ao Núcleo de Interlocução e Segurança Institucional da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba compete, entre outras atribuições que lhe forem cominadas pela Mesa:

- I - exercer as atribuições institucionais da Polícia Civil, nas áreas internas e externas da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba;
- II - prestar assistência e assessoramento policial à Mesa, aos Deputados e aos Órgãos da Secretaria da Assembleia Legislativa, sempre que solicitado;
- III - acompanhar, sempre que solicitado, fatos de interesse do Poder Legislativo, em questões relacionadas à Polícia Civil do Estado da Paraíba;
- IV - solicitar o auxílio de outros órgãos da Polícia Civil, sempre que necessário à perfeita execução das suas atribuições;
- V - acompanhar os membros da Mesa e, eventualmente, outros Parlamentares, em missões oficiais ou protocolares a unidades da Polícia Civil.

VI - conhecer e acompanhar, em harmonia com o Serviço de Cerimonial e Relações Públicas, a preparação e a ocorrência de visitas, solenidades e atos oficiais na sede da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba;

VII - estreitar o diálogo institucional entre a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba e os organismos policiais da Administração Pública;

VIII - executar outras tarefas de interesse do Poder Legislativo relacionadas com sua missão institucional sempre que solicitados pelo Presidente e demais membros da Mesa.

Art. 3º O Núcleo de Interlocução e Segurança Institucional da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba será composto por:

I - 01 (um) cargo de Assessor - Chefe de Interlocução e Segurança Interinstitucional, a ser ocupado, exclusivamente, por Delegado da Polícia Civil;

II - 02 (dois) cargos de Assistente de Interlocução e Segurança Institucional, os quais devem ser ocupados, exclusivamente, por Investigador de Polícia Civil ou Agente Operacional de Polícia Civil e um Escrivão de Polícia Civil, responsáveis, dentro de suas respectivas atribuições legais, pelas atividades cartorárias, formalização de procedimentos de responsabilidade da unidade, execução de trabalhos investigativos e suporte aos Assessores de Interlocução e Segurança Interinstitucional;

III - 01 (um) cargo de Assessor para Assuntos Periciais de Interlocução e Segurança Institucional, o qual deve ser ocupado, exclusivamente, por Perito Oficial da Polícia Civil, com o objetivo de promover a interlocução com a Perícia Oficial Criminal.

Art. 4º Os servidores lotados no Núcleo de Interlocução e Segurança Institucional farão jus às vantagens pecuniárias que percebem no desempenho das funções policiais, a serem custeadas pelo Governo do Estado, sendo o tempo de atividade na Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba considerado como efetivo exercício policial para os efeitos legais, inclusive de promoção funcional.

Art. 5º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários consignados na Lei Orçamentária Anual em favor do Poder Executivo estadual.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO DO ESTADO
Governador João Azevêdo Lins Filho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A.

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Naná Garcez de Castro Dória
DIRETORA PRESIDENTE

Amanda Mendes Lacerda
DIRETORA ADMINIST. FINANCEIRA E DE PESSOAS

William Costa
DIRETOR DE MÍDIA IMPRESSA

Rui Leitão
DIRETOR DE RÁDIO E TV

Lúcio Falcão
GERENTE EXECUTIVO DE EDITORAÇÃO



GOVERNO DO ESTADO

PUBLICAÇÕES: www.sispublicações.pb.gov.br

DIÁRIO OFICIAL - Fone: (83) 3218-6536 - E-mail: wdesdiario@epc.pb.gov.br

COMERCIAL - Fone: (83) 3218-6526 - E-mail: comercialauniaopb@yahoo.com.br

CIRCULAÇÃO - Fone: (83) 3218-6518 - E-mail: circulacaoauniaopb@gmail.com

OUIDORIA: 99143-6762

Assinatura Digital Anual.....	R\$ 300,00
Assinatura Digital Semestral.....	R\$ 150,00
Assinatura Impressa Anual.....	R\$ 400,00
Assinatura Impressa Semestral.....	R\$ 200,00
Número Atrasado.....	R\$ 3,00